



IBALM

**Instituto Brasileiro de Análise
de Legislações Militares**

O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES

Constituição Federal 1988 (Art. 42)

DISPUNHA SEREM **SERVIDORES MILITARES FEDERAIS** OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, E **SERVIDORES MILITARES DOS ESTADOS**, TERRITÓRIOS E DISTRITO FEDERAL OS INTEGRANTES DE SUAS **POLÍCIAS MILITARES** E DE SEUS **CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES**.

CABIA A LEI ORDINÁRIA, NA FORMA DO § 9º DO ART 42, ESTABELECEM AS CONDIÇÕES DE **TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A INATIVIDADE**.

ESTAVAM GARANTIDAS, A INTEGRALIDADE E A PARIDADE DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE E DAS PENSÕES.

Emenda Constitucional nº 3/93

Alterou o § 10 do Art. 42, resultando que os militares federais também pagassem contribuições para o custeio de seu regime previdenciário.

Os servidores militares federais passaram a ter **tratamento constitucional no Art. 142**. Com a alteração constitucional, no âmbito federal, são militares os membros das forças Armadas.

Para estes, determinou o art. 142, § 3º, X, que a **lei** estabelecesse as **condições de transferência** do militar para a inatividade.

Emenda Constitucional nº 18/98

Modificou novamente o **Art. 42**, passando a tratar apenas dos servidores militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios; membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Emenda Constitucional nº 20/98

A reforma previdenciária também atingiu os militares.

Aplicação do disposto no § 9º do Art. 40 aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios: **o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo do serviço corresponde para efeito de disponibilidade**

Emenda Constitucional nº 41/03

Houve grande modificação ao sistema. Determinou, apenas que lei ordinária do respectivo ente estatal regulasse as pensões por morte.

Da análise de disciplina
constitucional se conclui
que pouco foi alterado o
regime previdenciário
dos militares

Lei 3.765 de 04 de maio de 1960

Dispôs sobre as **pensões militares**. No art. 7º estão relacionados os beneficiários.

Com a edição do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), o rol dos dependentes passou a ser o do art. 50 §§ 2º e 3º, que possibilitavam que pessoas que vivessem sob a dependência do militar, embora sem relação de parentesco, acabassem por ser beneficiários de pensão por morte.

Lei 6.880/80(Estatuto dos Militares)

Regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

O Art. 50 do Estatuto enumera os direitos dos militares das Forças Armadas, os quais contêm os de natureza previdenciária.

Medida provisória n. 2215-10 de 31.08.2001

O rol de dependentes dos militares foi reduzido e outras várias perdas de direitos foram recepcionadas, pelos militares, principalmente pela base.

PL 1645/19 - PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

Altera a **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**, que dispõe sobre as pensões militares; a **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964** - Lei do Serviço Militar; a **Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972**, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a **Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012**, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

LEGISLAÇÕES INTERNAS

PORTARIA Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Estabelece a equivalência dos cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares do Exército e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, combinado com o § 2º, do art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), ouvidos o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), o Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) e a Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF), resolve:

Art. 1º Considerar, exclusivamente para efeito de percepção do Adicional de Habilitação, a seguinte equivalência de cursos realizados e titulações obtidas pelo pessoal do Exército, desde que realizados com a finalidade de capacitar recursos humanos para a ocupação de cargos e ao desempenho das funções previstas na estrutura organizacional da Instituição, e que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME:

PORTARIA Nº 768, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Estabelece a equivalência entre os tipos de cursos constantes da Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e os cursos realizados pelo pessoal do Exército, para fins de concessão do Adicional de Habilitação.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, combinado com o § 2º do art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), ouvida a Secretaria de Economia e Finanças (SEF), resolve:

√ Art. 1º Estabelecer, exclusivamente para efeito de pagamento do Adicional de Habilitação, a equivalência que se segue entre os tipos de cursos constantes da Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e os cursos, os estágios, as titulações, as habilitações e os concursos concluídos ou obtidos com êxito pelo militar do Exército:

2ª PARTE
ATOS ADMINISTRATIVOS
COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 084, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a equivalência entre os tipos de cursos constantes da Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e os cursos realizados pelo pessoal do Exército, para fins de concessão do Adicional de Habilitação.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, combinado com o § 2º, do art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), ouvidos o Departamento-Geral do Pessoal, o Departamento de Educação e Cultura do Exército, o Departamento de Ciência e Tecnologia e a Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF), resolve:

CONCLUSÃO

